



“JOGA PEDRA NA GENI”: UM ESTUDO SOBRE A CULTURA DO ESTUPRO E SUA RELAÇÃO COM A NEGAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES

Aryadna Pereira de Lima¹; Tatiane Michele Melo de Lima²

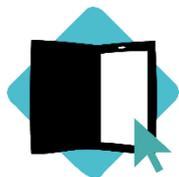
Centro Universitário Estácio do Recife/PE

¹aryadnapereira23@gmail.com; ²tatimelo83@yahoo.com.br.

Resumo. Este artigo tem por objetivo apresentar os resultados obtidos por meio da monografia apresentada ao curso de Serviço Social do Centro Universitário do Recife, trabalho que analisou o movimento feminista Marcha Mundial das Mulheres e o seu enfrentamento à cultura do estupro. A pesquisa tem natureza qualitativa, a partir da análise de conteúdo, por meio da abordagem bibliográfica e documental, embasada na perspectiva materialista. A cultura do estupro, que atribui a culpa à mulher pela conduta do homem, responsabilizando a vítima pela violência que sofreu, é um fenômeno que cada vez mais tem se apresentado nocivo, perigoso e letal à vida das mulheres. Por isso, tratar a intolerância e o preconceito contra a mulher requer, indispensavelmente, uma análise da discriminação racial e social perpetuada no Brasil. No que tange aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, é crucial frisar que a cultura do estupro, aliada ao racismo, causa violações legítimas e potencializa o reforço da coibição da liberdade e igualdade destinada às mulheres. A pesquisa identificou que a notória influência ocasionada pela produção e reprodução de valores patriarcais, racistas, fundamentalistas e classistas em nosso meio, resultante de um modelo desigual de sociedade, revela que o papel social destinado à mulher é repleto de moralismo, opressão e violência, limitando, pois, o protagonismo e a luta das mulheres. Por meio do estudo feito, identificou-se a indispensabilidade da desconstrução da naturalização da desigualdade de gênero, que é um mecanismo significativo para o processo de combate aos alicerces patriarcais que fomentam a cultura do estupro. Dessa forma, o embate teórico e prático sobre essa temática consiste em um esforço relevante e emergencial para o alcance da minimização da violência de gênero e da discriminação racial presentes nas relações sociais contemporâneas.

Palavras-chave: Cultura do estupro. Direitos Reprodutivos. Direitos Sexuais. Discriminação. Gênero. Patriarcado.

Abstract. This article aims to present the results obtained by means of the monograph presented to the Social Service course of the University Center of Recife, a work that analyzed the feminist movement of Women's march and their confrontation with the culture of rape. The research has a qualitative nature, from the content analysis, through the bibliographic and documentary approach, based on materialistic perspective. The culture of rape, which blames the woman for the conduct of man, blaming the victim for the violence he suffered, is a phenomenon that has increasingly presented itself harmful, dangerous and lethal to the lives of women. Therefore, to treat intolerance and prejudice against women requires, indispensably, an analysis of racial and social discrimination perpetuated in Brazil. As regards sexual and reproductive rights of women, it is crucial to stress that the rape culture, allied to racism, causes legitimate violations and strengthens the restraint of freedom and equality for women. The research identified that the notorious influence caused by the production and reproduction of patriarchal, racist, fundamentalist and classist values in our midst, resulting from an unequal model



of society, reveals that the social role intended for women is fraught with morality, Oppression and violence, thus limiting the role and the struggle of women. Through the study, it was identified the indispensability of the deconstruction of the naturalization of gender inequality, which is a significant mechanism for the process of combating the patriarchal foundations that foster the culture of rape. In this way, the theoretical and practical clash of this theme consists of a relevant and emergency effort to reach the minimization of gender violence and racial discrimination present in contemporary social relations.

Keywords: Culture of rape. Reproductive Rights. Sexual Rights. Discrimination. Genre. Patriarchate.

1. Introdução

A hegemonia do patriarcado, associada aos fundamentos capitalistas e racistas, produzindo, deste modo, uma relação de dominação-exploração sobre a mulher, orienta as desigualdades, violências e discriminações reveladas contra as mulheres em nossa sociedade. A cultura do estupro é reproduzida diariamente em nosso meio social, pois a lógica machista¹ é tendenciosa no que se refere ao fortalecimento do poder do homem sobre a mulher, tendo em vista que o homem, a partir da configuração do seu papel social, possui condições privilegiadas e, portanto, supõe ter o direito de agir conforme seus desejos guiados pela tão ressaltada e preservada masculinidade. Desse modo, a comprovação dessa masculinidade, que atribui ao homem autoridade e dominação, requer ações que validem o seu teor hierárquico nas relações sociais e, conseqüentemente, no âmbito sexual. Saffioti (1987, p. 15, grifo da autora) define a discriminação como processo sociocultural e afirma que só a partir do entendimento do que vem a ser a naturalização atribuída às desigualdades postas nas relações de gênero e, assim, patriarcais, será possível “(...) promover enormes avanços na caminhada da conscientização quer de mulheres, quer de homens, a fim de que se possa desmitificar o pretenso caráter *natural* das discriminações praticadas contra os elementos femininos”.

Para tratamos o termo “cultura do estupro”, devemos compreender como se deu sua origem, a fim de contextualizarmos as questões em torno desse fenômeno recorrente e alarmante. Segundo Massoneto (2015), o termo “cultura do estupro” começou a ser utilizado na década de 1970 por feministas americanas que tinham a intenção de conscientizar a população a respeito da realidade do estupro e por isso serviu de base para manifestações concernentes a esse crime, às suas origens e conseqüências.

O estupro, segundo o artigo 113 da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, assim é definido: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Desta maneira, o estupro deve ser compreendido como uma ação que seja ou não finalizada com a penetração², tendo em vista que, a realização de qualquer ato que estimule o prazer apenas de quem o faz, sem o consentimento de quem o recebe, caracteriza uma ação forçada, validando, então, a violência. Ressalta-se a existência do chamado “estupro corretivo”, realizado contra a mulher lésbica, no intuito de “consertá-

¹ A expressão “lógica machista” deve ser entendida dentro da discussão sobre o sistema patriarcal, pois machismo e patriarcado são conceitos que se relacionam, uma vez que este impulsiona as ações machistas.

² Há um entendimento equivocado sobre o que vem a ser o estupro, sendo compreendido de forma limitada à penetração.



la” devido à manifestação de sua sexualidade, quer seja pela forma como a mulher se reconhece, quer seja pela identidade de gênero e/ou pela orientação sexual, violentando-a pelo fato de não atender ao padrão heteronormativo (a intenção é que se tornem “mulheres de verdade”), o que legitima o preconceito e a discriminação contra a população lésbica, isto é, expõe a manifestação da lesbofobia, como afirma Santos et al (2011). O que define o estupro como tal é a prática libidinosa ou carnal obrigada, desse modo, ainda que a vítima se cale e evite fazer a denúncia (por medo ou vergonha), não significa que ela tenha sido conivente com a ação ou que o seu comportamento tenha sido a origem da violência praticada contra si. Os únicos elementos que justificam tamanha violência são o sistema patriarcal e o firmamento da lógica desigual e violenta existente em nossa organização social, fenômenos alarmantemente preservados.

Diante das normas, tradições e costumes historicamente e socialmente construídos na sociedade, as pessoas produzem e reproduzem condutas e firmam concepções com base naquilo em que passaram a acreditar e defender por meio dos ensinamentos transmitidos por todas as instituições sociais, dentre as quais a família e a religião possuem grande influência. Assim, como afirma Santos (1987, p. 29, grifo nosso): “(...) Considera-se como cultura *todas as maneiras de existência humana*”. Em virtude de suas crenças e anseios pessoais, o indivíduo passa a reafirmar valores fixados na sociedade, assim sendo, a lógica patriarcal induz as pessoas a pensarem conforme as determinações de poder do homem sobre a mulher, legitimando a discriminação e a violência contra as mulheres. É dentro do sistema patriarcal que se encontra a ferrenha reprodução da cultura do estupro, a qual se configura por meio da naturalização da violência e do papel orientado com vistas à construção da imagem aceitável para uma mulher. Sendo assim, a cultura do estupro designa a responsabilidade pela violência à mulher em função de seu comportamento, do uso “inadequado” de roupas e de bebida alcoólica, da manifestação de sua sexualidade, como tantos outros padrões atribuídos ao papel da mulher recatada e conservada, digna da aceitação patriarcal³.

2. Material e Métodos

Este artigo destina-se à explanação dos resultados alcançados por meio da monografia construída durante o curso de graduação em Serviço Social, defendida e aprovada no hoje reconhecido Centro Universitário Estácio do Recife, no primeiro semestre de 2016, que teve como objetivo geral “analisar a contribuição do movimento feminista Marcha Mundial das Mulheres – MMM (Brasil) no enfrentamento à cultura do estupro na contemporaneidade”. Como objetos específicos, para o alcance do que fora proposto, foram delimitadas as seguintes questões: 1 – Desmistificar o processo de culpabilização da mulher pelo estupro; 2 – Elucidar a luta do movimento feminista no Brasil; e 3 – Realizar um levantamento das bandeiras da MMM (Brasil), com foco na luta pelos direitos sexuais e reprodutivos.

O caminho metodológico seguido para elaboração desta investigação se fundamentou na pesquisa qualitativa, pois como bem revela Minayo (2011), a pesquisa qualitativa se atenta ao entendimento de um nível de realidade que não pode ser explicado de forma quantitativa, pois aborda significados, crenças, valores e atitudes.

³ A pesquisa “Tolerância social à violência contra as mulheres”, realizada pelo IPEA em 2013 (com homens e mulheres), publicada em março de 2014, apontou que 58,4% das pessoas entrevistadas concordaram parcialmente e totalmente com a afirmação: “Se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupro”.



Para tanto, utilizamos a análise de conteúdo, assim definida por Bardin (2006, p. 38): “Um conjunto de técnicas de análise das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens. (...) inferência esta que recorre a indicadores (quantitativos ou não)”.

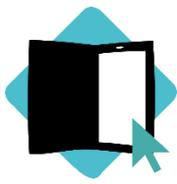
A coleta de dados secundários se deu por meio da etapa documental e bibliográfica, esta foi feita a partir de literatura já construída por autoras (fontes secundárias) e autores que trabalham as questões aqui abordadas; aquela “restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias (ou secundárias)” (MARCONI e LAKATOS, 2003, p. 174-175). A pesquisa fundamentou-se na literatura materialista, a partir do método dialético, que “(...) penetra o mundo dos fenômenos através de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade” (MARCONI e LAKATOS, 2003, p. 106).

3. Resultados e Discussão

Diante do que brevemente já foi apresentado a respeito da desigualdade de gênero e do sistema patriarcal, elencamos as discussões que norteiam as negações dos direitos sexuais e reprodutivos apoiadas pela cultura do estupro, com evidência sobre a discussão da discriminação racial. Nesse sentido, confrontamos o acervo literário e documental a respeito dos direitos sexuais e reprodutivos, do patriarcado, da relação de gênero e do racismo com três projetos de lei que estabelecem coação e recessão dos direitos sexuais e reprodutivos defendidos nas demandas das mulheres. A exploração sobre a mulher se dá em alto nível com a instalação do sistema capitalista, uma vez que, em função da condição de submissão construída socialmente, a mulher é conduzida a um estado de desvantagens políticas, sociais e trabalhistas (ocorrência que se expressa de forma mais relevante sobre as mulheres negras), inviabilizando maior abertura de oportunidades e igualdade nas relações de gênero. Para melhor entendimento a respeito das questões de gênero e patriarcado, Safiotti (2004, p. 136) expressa o seguinte: “(...) O patriarcado refere-se a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina (...)”.

O gênero, que remete à construção social, sustenta as relações sexuais, e o patriarcado promove a dominação-exploração do homem sobre a mulher⁴. Para a autora, o patriarcado tem um marco histórico, revelado com o processo de industrialização do capitalismo, por isso, analisar as relações desiguais entre homens e mulheres atribuindo o entendimento limitadamente à questão de gênero é um equívoco, visto que é o patriarcado que corrobora a inferioridade da mulher em relação ao homem. Essa dominação-exploração é a que produz, com veemência, a violência contra a mulher, pois esta deve sempre atender às exigências do homem, reconhecido como o supremo nas relações de gênero. Desse modo, fica a mulher responsável por atender com disciplina e respeito ao que é entendido como “certo” para o seu papel, caso contrário estará sujeita a sofrer violências como punição pelo descumprimento de sua condição

⁴ Segundo Safiotti (2004, p. 58): “Entendido como imagens que as sociedades constroem do masculino e do feminino, não pode haver uma só sociedade sem gênero”. O gênero refere-se à construção histórica e social do que vem a ser definido como homem e mulher, o que varia de acordo com a ordem societária vigente, podendo ou não estimular a desigualdade, cuja manifestação ocorre de acordo com os valores sociais e moralistas impostos e mantidos na sociedade.



submissa e inferior, conforme o que é estabelecido para o atendimento dos “velhos e bons costumes” e dos comportamentos considerados “adequados” para uma mulher.

Devido às determinações patriarcais e sua potente relação com as questões raciais e econômicas, há uma gritante potencialização da desigualdade de gênero, inviabilizando, para as mulheres, a liberdade e a cidadania de base integral nas relações sociais contemporâneas. Mesmo com as mudanças alcançadas sobre a definição de papéis com base no gênero e com a ocorrência da ascensão social por meio do protagonismo e da luta das mulheres, estas continuam orientadas a atender padrões de comportamento conservadores e moralistas, que demarcam a liberdade das mulheres e inibem sua participação nas decisões de interesse público. Assim, os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres são atingidos por limitações legais e discussões que violam a dignidade humana, sobretudo no que se refere à vida das mulheres negras, as quais compõem os dados alarmantes de violência praticada contra as mulheres, conforme aponta o levantamento apresentado no Dossiê Violência contra as Mulheres (2015), elaborado pela Agência Patrícia Galvão: 53,6% de mortalidade materna (Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM/Ministério da Saúde/2015); 65,9% das vítimas de violência obstétrica (Caderno de Saúde Pública 30/2014/Fundação Oswaldo Cruz); e 56,8% das vítimas de estupro no estado do Rio em 2014 (Dossiê Mulher RJ/Instituto de Segurança Pública – ISP/2015)⁵. O cumprimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres na realidade nacional é carregado pela manutenção ofensiva e discriminatória contida no processo de normas opressoras, que se disseminam nos espaços públicos e privados (reproduzidos por todas as instituições sociais), uma vez que a mulher é vulnerável à violência em ambos os ambientes, tendo em vista a perpetuação da violência e discriminação à mulher de maneira potente nas relações sociais. Conforme aponta Ávila, que defende os direitos sexuais e reprodutivos como sendo direitos sociais e aponta a defesa de um Estado que possibilite a transformação social (2003, p. 466):

(...) os direitos reprodutivos dizem respeito à igualdade e à liberdade na esfera da vida reprodutiva. Os direitos sexuais dizem respeito à igualdade e à liberdade no exercício da sexualidade. O que significa tratar sexualidade e reprodução como dimensões da cidadania e conseqüentemente da vida democrática.

Apesar de a existência de inúmeras políticas públicas e das garantias legais em defesa dos direitos da mulher (incluídos os sexuais e reprodutivos), o Estado afirma sua ilegitimidade na concretização desses dispositivos, tendo em vista a extensa negação à mulher sobre o que diz respeito às suas escolhas enquanto indivíduo autônomo e amparado pelo viés democrático. Aliás, o Estado conduz esse processo de recusa aos direitos da mulher ao não respeitar o seu parecer, pois cabe à mulher decidir como irá manifestar sua sexualidade e conduzir sua vida, a partir dos instrumentos legais que lhe protege. Ao se tornar vítima de estupro, a mulher tem presumida a acirrada luta pela afirmação dos seus direitos sexuais e reprodutivos, os quais já foram violados desde a materialização do ato, haja vista a imposição de padrões e a negação da liberdade sobre seu corpo e sobre sua sexualidade, o que envolve decisões sobre reprodução e configuração familiar, questões reprimidas pelo conservadorismo moralista existente

⁵ A erotização e depreciação de mulheres negras, desde o período colonial, tem sido um mecanismo de reforço da desigualdade e violência de gênero sobre as mulheres negras no Brasil.



nas relações sociais⁶. Mesmo com conquistas relevantes para a afirmação da liberdade da mulher, como no caso do uso de métodos para evitar a gravidez, a sociedade permanece arraigada pela conduta tradicional e fundamentalista no que se refere à exigência da maternidade, pois a mulher precisa materializar seu “espírito materno” para afirmar sua feminilidade. Por isso, a Frente Nacional contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto (2012, sem paginação) estabelece: “A gravidez é uma vivência enriquecedora para as mulheres desde que seja fruto de uma decisão livre e autônoma (...)”.

É preciso que, acima de qualquer circunstância, a mulher seja a única pessoa capaz de decidir sobre o que fazer da sua vida, livre de coerção e amparada pelos direitos determinados para sua proteção. Assim, o aborto, o uso de métodos contraceptivos, a exploração da sexualidade, a escolha do número de filhos (as), a negação da maternidade, dentre outros elementos representativos dos direitos sexuais e reprodutivos, precisam ser exteriorizados da base formal e assim ratificar as decisões das mulheres. Ademais, à sociedade cabe o entendimento de que a autonomia sobre o corpo da mulher é definida conforme os interesses desta, portanto, nega-se qualquer discriminação e juízo de valor construído por instituições que buscam fixar o que é entendido como plausível, que atende adequadamente ao pudor social estabelecido. Embora os direitos sexuais e reprodutivos existam para garantir a liberdade das mulheres, caso a mulher opte em não dar continuidade à gestação, será responsabilizada tanto pela ação do agressor (nos casos de estupro), como pela interrupção da gravidez, apesar de o aborto ser legalizado no Brasil nos casos de estupro e risco de morte à mulher (quando praticado por médica [o]), como declara os incisos I e II do artigo 128 do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

Mesmo com os preceitos constantes na supracitada Lei, o aborto permanece criminalizado e sua prática é desprezada por diversos segmentos da sociedade que atuam veementemente contra as decisões que são embasadas juridicamente e tomadas pelas mulheres (processo que identificamos com o curso histórico religioso que tanto induziu a negação da liberdade e sexualidade da mulher). Já em casos em que o feto é anencéfalo, que terá impossibilitado o desenvolvimento do encéfalo, sem possibilidade de cura, consequentemente levando-o a óbito pouco tempo depois de nascer (VENTURA, 2009), o aborto não terá punição, o que só foi possível conforme decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, como aponta a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (2012), que teve como relator o Ministro Marco Aurélio. Não podemos deixar de destacar que a compreensão sobre as conquistas no âmbito das demandas dos direitos da mulher deve inevitavelmente atentar para o fato de que todas elas são frutos de muito esforço e empenho dos movimentos feministas.

Como exemplos legítimos de estratégias fundamentalistas, políticas e econômicas conflitantes com os direitos das mulheres, temos alguns projetos de lei em tramitação nas esferas do governo competentes para análise. Destacamos alguns dos considerados mais impactantes e absurdos: o Projeto de Lei nº 5069/2013⁷, de autoria do Deputado Federal Eduardo Cunha (Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) pelo Rio de Janeiro), tem como finalidade alterar o Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940). A principal proposta desse projeto

⁶ Destaca-se a vulnerabilidade a que são expostas as mulheres vítimas de violência sexual, pois estão sujeitas às Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), sendo mais um agravamento para a extrema necessidade da consolidação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

⁷**Situação:** Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN) (BRASIL, 2017).

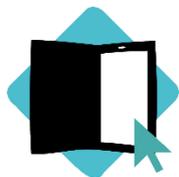


de lei é controlar os casos de interrupções de gravidez (inclusive quando a gravidez for gerada pelo estupro) e proibir qualquer divulgação e meio que possibilite a prática do aborto (criminalizando quem prestar qualquer auxílio em relação a isso, inclusive às pessoas que trabalham na área da saúde, como médicas (os) e enfermeiras (os)). Além disso, esse PL propõe que a mulher seja criminalizada caso pratique a interrupção da gestação mesmo nos casos de estupro, como é previsto no Código Penal e na Lei nº 12.845, de 01 de agosto de 2013 (Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual). Esse PL também ressalta a necessidade de a mulher precisar fazer o boletim de ocorrência caso almeje fazer o aborto, o que não é mais preciso de acordo com a determinação contida na Norma Técnica do Ministério da Saúde (2005, p.42): “O Código Penal não exige qualquer documento para a prática do abortamento nesse caso [estupro], a não ser o consentimento da mulher. Assim, a mulher que sofre violência sexual não tem o dever legal de noticiar o fato à polícia (...)”.

Para viabilizar o acesso aos serviços de saúde, basta apenas que a vítima declare o ocorrido no ato do atendimento das unidades de saúde, haja vista que “(...) o objetivo do serviço de saúde é garantir o exercício do direito à saúde. Seus procedimentos não devem ser confundidos com os procedimentos reservados à polícia ou à Justiça” (BRASIL, 2005, p. 42). Portanto, o referido PL presume um verdadeiro recuo na garantia dos direitos da mulher. Desse modo, é imprescindível lutar também contra a violência institucional, a qual comunga da cultura patriarcal e do racismo e por isso dificulta a execução do exercício da cidadania e da liberdade, desconsiderando, pois, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher. A violência institucional se revela alarmante sobre as mulheres negras, levando em consideração que “(...) em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações”, conforme salienta o Combate ao Racismo Institucional – CRI (2006, p.22). Neste caso, entendemos que o racismo institucional responde ao que já é imposto socialmente, uma vez que não ocorre de maneira aleatória, pois potencializa o atendimento precário, preconceituoso e injusto fortalecido em todos os âmbitos sociais.

Existe um PL mais antigo em tramitação no Congresso Nacional: o Estatuto do Nascituro (Projeto de Lei nº 478, de 2007)⁸, que é de autoria dos deputados Luiz Bassuma (PV-BA) e Miguel Martini (PHS-MG). Esse projeto viola os direitos sexuais e reprodutivos da mulher porque sua principal pauta é a prevalência do nascituro (considerado pelo referido projeto de lei como “ser humano concebido, mas ainda não nascido”) sobre a vida da mulher, até mesmo daquele nascituro gerado *in vitro*. Esse PL se equipara ao de nº 5069/2013, pois fere a liberdade de expressão ao não permitir que seja obtido o direito ao aborto, tendo em vista a criminalização das pessoas que almejam e/ou defendem tal prática. Além disso, o projeto se destaca por seu alarmante estímulo ao retrocesso social e insulto aos Direitos Humanos, visto que tem como proposta a negação do ao aborto em casos de estupro e a possível convivência com quem cometeu este crime, uma vez que, caso o agressor seja identificado, será obrigado a assumir a paternidade por meio do pagamento da pensão alimentícia.

⁸ **Situação:** Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) (BRASIL, 2017).



Como exemplo de insuficiência no combate à cultura patriarcal, temos o PL 5398/2013⁹, de autoria do deputado Jair Bolsonaro (PP/RJ) que, com base no aumento da pena em casos de estupro e estupro de vulnerável, apresenta a seguinte determinação para o condenado (BRASIL, 2013, sem paginação, grifo nosso): “(...) **conclua tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual** como requisito para obtenção de livramento condicional e progressão de regime”. Um PL que tem como proposta uma castração química que supostamente porá fim à violência contra a mulher e que foi elaborado sob uma perspectiva limitada, representa, sem dúvidas, uma compreensão falha em relação aos componentes sociais que alimentam a desigualdade de gênero. Esses componentes se disseminam nos campos econômicos e raciais e assim precisam ser apreendidos a partir de uma perspectiva dialética acerca da superestrutura e infraestrutura social¹⁰. Portanto, por que não pensar em algo que, além de apontar o que está por trás da cultura do estupro, promova confronto à cultura sexista firmada e naturalizada na realidade nacional? Ainda assim, seria preciso a tomada de muitas outras medidas por parte do poder público para concretizar e fazer crescer o combate à violência de gênero, pois suas expressões estão difundidas na totalidade social, sendo necessária uma atuação sobre todas as instituições da sociedade. Ademais, seria o próprio Bolsonaro condenado à castração química caso o PL 5398/2013 fosse promulgado? Afinal, ele mesmo afirmou, em 2014, que não estupraria a deputada Maria do Rosário (PT/RS) porque ela “não merecia”, assim, podem existir mulheres que, em sua concepção machista e misógina, são “dignas” de tamanha violência (LABOISSIÈRE, 2015)¹¹.

É preciso enfrentar essa pauta conservadora que vem buscando impedir a luta das mulheres e promulgando a recessão dos direitos sociais, sem o mínimo respeito à democracia e à dignidade humana. Para tanto, torna-se necessária intervenção emergencial do Estado e o aumento da permanente luta pela garantia dos direitos da mulher. A Cartilha dos Direitos Sexuais e Reprodutivos (BRASIL, 2005, p. 21-22), que salienta a necessidade da qualificação e ampliação dos serviços de referência para a realização do aborto previsto em lei, denota a pertinência da humanização: “(...) assegurar que as mulheres que chegam aos serviços de saúde em processo de abortamento sejam atendidas de forma humanizada e com tecnologia adequada, evitando assim o risco de adoecimento e morte”. Além da garantia do atendimento médico adequado e seguro à mulher em situação de abortamento, legalmente formulada pelo Estado, a fim de assegurar a mulher os direitos que lhe propiciam o acesso à saúde e aos meios que possam salvar sua vida em casos de risco de morte originados a partir de um aborto, seja ele espontâneo ou não, é preciso que as instituições de saúde tenham um corpo profissional qualificado e preparado para o atendimento da mulher que busca

⁹ **Situação:** Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (BRASIL, 2017).

¹⁰ É importante ressaltar que a proposta do PL 5398/2013 avalia o estupro como sexo e não como questão de poder, limitando a apreensão acerca de um crime tão cruel contra as mulheres. O estupro precisa ser compreendido como elemento de poder, pois o homem o manifesta para alimentar sua masculinidade e seus desejos formulados a partir dos ensinamentos machistas, o que se concretiza independente da genitália.

¹¹ Bolsonaro foi condenado por danos morais contra Maria do Rosário em agosto de 2017, conforme decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). “Além desse processo, que transcorre na esfera cível, Bolsonaro é réu em duas ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF), uma por incitação ao crime de estupro e outra por injúria” (CARTA CAPITAL, 15/08/2017, sem paginação).

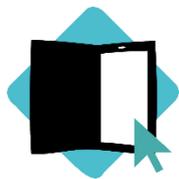


a concretização de sua liberdade e a afirmação dos seus direitos sexuais e reprodutivos, livre de todo e qualquer processo de opressão, discriminação e exploração.

4. Conclusões

Sendo os direitos sexuais e reprodutivos firmes legalidades da autonomia da mulher, sua negação contribui com o processo de responsabilização da mulher, uma vez que, ao requerer seus direitos em casos de estupro, a vítima é avaliada por meio de aspectos referentes à sua conduta social e pessoal. O Estado deve estar atento às requisições das mulheres porque, mesmo com todos os avanços sociais alcançados, ainda resta muito a ser feito, uma vez que, conforme as exigências neoliberais, o poder público minimiza sua atuação no atendimento das necessidades coletivas em detrimento da intervenção econômica de base ideológica repressora e exploradora. Almejar a mobilidade social e a minimização da desigualdade para as mulheres negras, tanto no âmbito dos direitos relacionados à saúde, como no espaço político, econômico e educacional, além da compreensão a respeito da discriminação racial que permeia as relações no cenário brasileiro, deve buscar fortalecer a cidadania da população negra. No entanto, a aliança e a unificação da luta solicitam que cidadãs e cidadãos negros estejam cientes de seus direitos e requeiram, desta forma, respostas do Estado em conformidade com os interesses e características próprias de um grupo que, apesar de algumas conquistas e mudanças, permanece na esfera da subalternidade e na evidente situação de violação de direitos.

É substancial a criação de estratégias de lutas e resoluções que possibilitem a ultrapassagem deste modelo racista, classista e patriarcal de sociedade. Neste sentido, o embate ao sistema patriarcal se dá pela problematização, momento em que passamos a refletir a respeito da condição da mulher no contexto contemporâneo, dada a análise histórica da construção do seu papel; posteriormente, pela negação dessa desigualdade originada pela sustentação da cultura sexista; e em seguida, pela organização do combate a este modelo de sociedade regado de implicações moralistas, capitalistas, racistas e discriminatórias. Portanto, a negação à cultura do estupro, o esforço para desnaturalizar a violência contra as mulheres e expor o patriarcado como mecanismo primordial da construção e do firmamento da submissão e responsabilização da mulher pela hostilidade e pela agressão feita por homens, se dá em um combate de escala ampla, pois a apreensão sobre o fenômeno da desigualdade de gênero precisa ser desenvolvida com base na macroestrutura social. Ao introduzirmos a fixação de forças contrárias ao sistema patriarcal de dominação, buscamos minimizar a ofensiva da desigualdade de gênero e desenvolver melhores condições de vida para as mulheres a partir da exigência do atendimento das demandas sociais feita ao Estado. Todavia, é preciso que o Estado confirme, por meio de intervenções democráticas e libertárias, sua desvinculação das esferas econômica, religiosa e política que buscam dificultar a concretude dos direitos das mulheres, para que haja, de fato, a transição necessária para o alcance da ultrapassagem das ordens vigentes e assim a conquista gradual da justiça social.



REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. *Dossiê Violência contra as Mulheres*. Brasil, 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-e-racismo/>>. Acesso em: 01 out. 2017.

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. *Cad. Saúde Pública*, vol.19 suppl.2, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v19s2/a27v19s2.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes: norma técnica**. 2ª ed. atualizada e ampliada – Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno6_saude_mulher.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Ministério da Saúde. **Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade do governo**. Série A, Caderno 1, Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. **Lei nº 12.845, de 01 de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112845.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **PL 5398/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572800>>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 478, de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5069, de 2013**. Acrescenta o art. 127-A ao DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <



<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882>>.
Acesso em: 01 out. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 54 Distrito Federal. Brasília, 2012. Disponível em:**
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>.
Acesso em: 01 out. 2017.

BARDIN, L. (2006). **Análise de conteúdo** (L. de A. Rego & A. Pinheiro, Trads.). Lisboa: Edições 70. (Obra original publicada em 1977).

CARTA CAPITAL. Pela terceira vez, Bolsonaro é condenado a indenizar Maria do Rosário. **Carta Capital**, 15/08/2017, Política/Justiça. Disponível em:
<<https://www.cartacapital.com.br/politica/pela-terceira-vez-bolsonaro-e-condenado-a-indenizar-maria-do-rosario>>. Acesso em: 01 out. 2017.

CRI. Articulação para o Combate ao Racismo Institucional. **Identificação e abordagem do racismo institucional**. Brasília: CRI, 2006. Disponível em:<
<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2017.

LABOISSIÈRE, Paula. Bolsonaro é novamente condenado a indenizar Maria do Rosário por ofensa. **EBC Agência Brasil**, dezembro de 2015. Disponível em:
<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/bolsonaro-e-novamente-condenado-indenizar-maria-do-rosario-por-ofensa-sobre-es>>. Acesso em: 01 out. 2017.

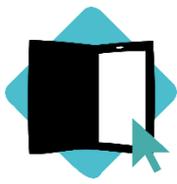
FRENTE NACIONAL CONTRA A CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES E PELA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO. **Plataforma para autodeterminação reprodutiva das mulheres, maternidade livre e legalização do aborto**. Brasil, 2012. Disponível em:
<<http://frentenacionalabortolegal.blogspot.com.br/p/plataforma.html>>. Acesso em: 14 de abril de 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Brasil, 2014. Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MASSONETTO, Grazi. O silêncio que ecoa: a cultura do estupro no Brasil. **Lugar de mulher**, 05 de outubro de 2015, Querelas. Disponível em:
<<http://lugardemulher.com.br/o-silencio-que-eco-a-cultura-do-estupro-no-brasil/>>.
Acesso em: 01 out. 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (organizadora). **Pesquisa social teoria, método e criatividade**. 30 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.



SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.
_____. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ª reimpressão. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3ª ed. Brasília: Edição do autor, 2009.